



ACORDÃO N°  
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0005503-79.2016.8.14.0000  
AGRAVANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA  
ADVOGADO: MARLO RUSSO, OAB/SP 112.251  
AGRAVADO: PAULO SÉRGIO HAGE HERMES  
ADVOGADOS: PAULO SÉRGIO HAGE HERMES, OAB/PA 2.995; PAULO ALEXANDRE PARADELA HERMES, OAB/PA 14.276; MARCELO AUGUSTO PARADELA HERMES, OAB/PA 19.461  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO POR PARTE DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE – POSSIBILIDADE – REDUÇÃO TÃO SOMENTE DA MULTA ARBITRADA POR DESCUMPRIMENTO – NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO RITO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1-No decisor ora vergastado, manteve--se a decisão de 1º grau que determinou que a empresa agravante fornecesse o medicamento HBIG 1000 Unidades como parte do tratamento relacionado ao acompanhamento pós-cirúrgico de transplante de fígado, com intuito de preservar a saúde do agravado e, em consequência, o fígado transplantado. Ressalta-se ainda que a decisão agravada apenas deu provimento ao recurso, para reduzir a multa arbitrada por descumprimento.

2-Analisando detidamente a possibilidade de fornecimento de medicamento pela operadora de plano de saúde, observa-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ainda que admitida a possibilidade do contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código Consumerista), revela-se abusivo o preceito excludente do custeio do medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar. Cito Julgados.

3-Nessa esteira de raciocínio, em que pesem os argumentos trazidos pela agravante, as seguradoras de saúde devem fornecer todo o tratamento necessário ao paciente, incluindo aí o fornecimento de medicamento específico e imprescindível para o tratamento com previsão contratual de cobertura, seja este ministrado no âmbito hospitalar ou domiciliar, não cabendo ao Plano de Saúde controlar o uso, mas sim, em ambos os casos, arcar com os custos, a fim de garantir o menor sofrimento possível ao paciente e a consequente sobrevivência digna.

5- Desta feita não merece reparos a decisão monocrática ora guerreada, mostrando-se perfeitamente cabível o fornecimento da medicação pleiteada pela operadora do plano de saúde.

6- Em relação à violação do rito da audiência de instrução e julgamento, filio-me ao entendimento esposado na decisão ora agravada, na medida em que o Código de Processo Civil, por meio do art. 361, faculta ao magistrado o estabelecimento preferencial da oitiva,



não havendo uma ordem a ser seguida, razão pela qual inexistente qualquer vício por parte do Juízo de 1º grau na condução da audiência de instrução e julgamento.  
7-Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO, contra decisão que deu parcial provimento ao recurso de Agrado de Instrumento, nos termos do art. 932, inciso VIII do CPC/2015 c/c art.133, inciso XII, alínea d do Regimento Interno do TJE/PA, tendo como ora agravante UNIMED- BELÉM- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA e agravado PAULO SÉRGIO HAGE HERMES.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.  
Belém, 09 de maio de 2017.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.  
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO N°. 0005503-79.2016.8.14.0000  
AGRAVANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA  
ADVOGADO: MARLO RUSSO, OAB/SP 112.251  
AGRAVADO: PAULO SÉRGIO HAGE HERMES  
ADVOGADOS: PAULO SÉRGIO HAGE HERMES, OAB/PA 2.995; PAULO ALEXANDRE PARADELA HERMES, OAB/PA 14.276; MARCELO AUGUSTO PARADELA HERMES, OAB/PA 19.461  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO, interposto por UNIMED BELEM- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, contra decisão monocrática exarada pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, que deu parcial provimento ao recurso de Agrado de Instrumento, nos termos do art. 932, inciso VIII do CPC c/c art. 133, inciso XII, alínea d do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.  
A decisão interlocutória proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial,



objeto do recurso de Agravo de Instrumento fora vazada nos seguintes termos, vejamos:  
Diante de tudo o exposto, estando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou mesmo o risco de resultado útil do processo (possibilidade de agravamento do quadro clínico e risco a saúde ou mesmo a morte do requerente/paciente) DEFIRO LIMINARMENTE a tutela cautelar incidental (Art. 295 do CPC) e determino que a ré realize aplicações, mensais no medicamento HBIG 1.000 unidades, ao requerente, em um de seus hospitais da Capital Paraense, imediatamente, conforme indicado e solicitado pelo laudo médico em anexo, a contar da publicação junto ao DJE. Para o caso de descumprimento da ordem fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) que se reverterá em favor do autor, caso não cumpra essa decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 537 do CPC.  
Considerando as petições de fls. 245 e 472, intimem-se as partes para manifestarem interesse em conciliar. Caso não exista possibilidade de acordo, designo os dias 06 de setembro de 2016, às 10:00hs, para a audiência de instrução e julgamento, para a oitiva do autor e sua testemunha e o dia 14/09/2016, às 10:00hs para oitiva das testemunhas do requerido

Esclarece o recorrente, que o ora agravado ajuizou Ação de Indenização cumulada com Obrigação de Fazer, alegando ter sido diagnosticado com Hepatite B Aguda, requerendo, a título de tutela antecipada, que a ré, ora agravante autorizasse os procedimentos necessários, custeio de todos os exames, medicamentos, tratamento, internação, despesas de viagem e transplante de fígado, sob o argumento do mesmo ser imprescindível para a cura de sua doença.

Aduz que após o deferimento da tutela nos termos requeridos pelo agravado, o mesmo propôs Cautelar Incidental, com pedido liminar, requerendo que a ora recorrente procedesse a aplicação do medicamento HBIG 1.000 UNIDADES mensalmente, em um de seus hospitais na Capital Paraense, sob pena de multa diária, pelo que foi deferido pelo Juízo de 1º grau, objeto do recurso de Agravo de Instrumento, conforme relatado alhures.

O Digno Relator anterior, ao analisar o referido recurso, proferiu decisão monocrática dando-lhe parcial provimento, reduzindo tão somente a multa arbitrada, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 133, XII, d, do Regimento Interno do TJE/PA, dar provimento parcial ao presente recurso, tão somente, para reduzir a multa arbitrada, mantendo os demais termos da decisão agravada, por estar manifestamente em confronto com jurisprudência dominante desta Corte.

Contra tal decisão, a agravante interpôs o presente Agravo Interno, aduzindo para tanto que não pode ser compelida a custear medicamento não assegurado pela legislação que rege a matéria e nem previsto no contrato celebrado entre as partes, não tendo restado comprovado sequer a



rela necessidade do demandante.

Alega ser de responsabilidade do Estado, através do SUS, o fornecimento de medicamentos essenciais à saúde das pessoas, pois não se pode obrigar que o plano de saúde privado forneça todo e qualquer medicamento que seus usuários necessitem, justamente por representar ônus excessivo à empresa.

Ressalta que o medicamento exigido, além de não se encontrar presente no rol de medicamentos aplicáveis e exigíveis, presente na Resolução Normativa nº. 387 da ANS, também não encontra respaldo nos Anexos da referida Resolução, que por sua vez traz o rol de cobertura mínima.

Aduz que o agravado não juntou qualquer documento comprovando que a não utilização do medicamento poderia ocasionar lesão grave a sua saúde, não estando presentes, portanto, os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência.

Afirma ainda que o rito em relação à Audiência de Instrução e Julgamento restou flagrantemente violado, devendo também ser reformada a parte da decisão que designou dias diferentes para a realização da referida audiência.

Por fim, requer o total provimento do Agravo a fim de reformar a decisão proferida pelo Juízo de 1º grau.

Em sede de Contrarrazões (fls. 776780), o agravado refuta todos os argumentos trazidos pela recorrente, pugnando pela manutenção da decisão monocrática.

Coube-me, por redistribuição, julgar o presente feito (fls. 431)

É o Relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

No decisum ora vergastado, o Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto manteve a decisão de 1º grau que determinou que a empresa agravante fornecesse o medicamento HBIG 1000 Unidades como parte do tratamento relacionado ao acompanhamento pós-cirúrgico de transplante de fígado, com intuito de preservar a saúde do agravado e, em consequência, o fígado transplantado.

Ressalta-se ainda que a decisão agravada apenas deu provimento ao recurso, para reduzir a multa arbitrada por descumprimento.

Pois bem. Analisando detidamente a possibilidade de fornecimento de medicamento pela operadora de plano de saúde, observa-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com



destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código Consumerista), revela-se abusivo o preceito excludente do custeio do medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA. COBERTURA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. CLÁUSULA ABUSIVA. (...) 3. Encontrando-se o entendimento do acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, no sentido de que, prevista a cobertura para o tratamento de quimioterapia, é abusiva a cláusula do contrato que exclui o fornecimento de medicamento ministrado e prescrito pelo médico responsável pelo tratamento, aplica-se também o óbice da Súmula 83STJ. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. ( EDcl no AREsp 10.044PR , Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16.04.2013, DJe 22.04.2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DESTINADO À QUIMIOTERAPIA MINISTRADA EM AMBIENTE DOMICILIAR. RECUSA. CLÁUSULA ABUSIVA. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. É abusiva a cláusula contratual que exclui da cobertura do plano de saúde o fornecimento de medicamento para quimioterapia tão somente pelo fato de ser ministrado em ambiente domiciliar. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ( AgRg no AREsp 147.376SP , Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06.12.2012, DJe 14.12.2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC)- DEMANDA POSTULANDO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA USO DOMICILIAR - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. 1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código Consumerista), revela-se abusivo o preceito excludente do custeio do medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 624402 RJ 2014/0313149-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 19/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1.- É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo. 2.- Agravo Regimental improvido. ( AgRg no AREsp 148.113SP , Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.06.2012, DJe 29.06.2012)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECUSA DE COBERTURA DOS MEDICAMENTOS CORRELATOS AO TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA, MINISTRADOS EM AMBIENTE DOMICILIAR - IMPOSSIBILIDADE - ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA RESTRITIVA - VERIFICAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO. ( AgRg no Ag 1.137.474SP , Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 18.02.2010, DJe 03.03.2010)

Nessa esteira de raciocínio, em que pesem os argumentos trazidos pela agravante, as seguradoras de saúde devem fornecer todo o tratamento



necessário ao paciente, incluindo aí o fornecimento de medicamento específico e imprescindível para o tratamento com previsão contratual de cobertura, seja este ministrado no âmbito hospitalar ou domiciliar, não cabendo ao Plano de Saúde controlar o uso, mas sim, em ambos os casos, arcar com os custos, a fim de garantir o menor sofrimento possível ao paciente e a consequente sobrevivência digna.

Ressalta-se, por oportuno, ser até lícita a delimitação contratual das doenças alcançadas pela cobertura do Plano de Saúde, porém é inadmissível, porque é abusiva, a cláusula que exclui determinado tratamento, como no caso dos medicamentos, por ir de encontro à própria finalidade do contrato de saúde, privando o usuário de obter o tratamento mais adequado e indicado pelo médico que acompanha o paciente.

A fim de melhor sedimentar o entendimento ora esposado, colaciono parte decisum vergastado, vejamos:

Diante desse quadro, vislumbra-se a necessidade de o plano de assistência à saúde realize as aplicações, mensais do medicamento HBIG 1000 unidades no agravado, prescrição médica de fl. 88, tendo em mira que o remédio pleiteado está relacionado ao acompanhamento pós-cirúrgico de transplante de fígado, visando a preservação da saúde do agravado, na medida em que evita que a hepatite se reproduza no sangue, preservando, em consequência, o fígado transplantado.

Nessas condições, evidencia-se inegável também a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se não houver o atendimento imediato, sendo óbvio que, se não atendido, pode haver agravamento do mal de que padece o agravado.

Com efeito, não obstante a alegação da agravante de que o fornecimento de remédio não está contratado pelo plano, trata-se de medicamento essencial para o tratamento pós-cirúrgico de moléstia já coberta pela seguradora de saúde, não podendo haver recusa prosseguimento de procedimento adequado, segundo prescrição médica.

Da mesma forma, conseqüentemente, não poderia o plano de saúde desamparar a pessoa conveniada, quando se fez necessário, atentando-se para a própria natureza do contrato.

Desta feita não merece reparos a decisão monocrática ora guerreada, mostrando-se perfeitamente cabível o fornecimento da medicação pleiteada pela operadora do plano de saúde.

Em relação à violação do rito da audiência de instrução e julgamento, filio-me ao entendimento esposado na decisão ora agravada, na medida em que o Código de Processo Civil, por meio do art. 361, faculta ao magistrado o estabelecimento preferencial da oitiva, não havendo uma ordem a ser seguida, razão pela qual inexistente qualquer vício por parte do Juízo de 1º grau na condução da audiência de instrução e julgamento.

Assim sendo, pelos mesmos fundamentos, mantenho a decisão ora vergastada que deu parcial provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão monocrática, que deu parcial provimento ao recurso de



---

Agravo de Instrumento, para tão somente para reduzir a multa arbitrada, nos termos do art. 932, VIII do CPC c/c art. 133, inciso XII, alínea d do Regimento Interno deste Tribunal.  
É COMO VOTO.

Belém, 09 de maio de 2017.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães  
Relatora